A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES NOS CASOS DE ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL

PERFORMANCE OF GUARDIAN COUNCIL IN CASES OF CHILD

Luana de Jesus Santos[1]
Miriam Araújo Ferreira[2]
Virena Maria Freire Guimarães[3]
Danilo Conceição Silva[4]

RESUMO

O abuso sexual infanto-juvenil é prevalente em todo o mundo. Inclui uma infinidade de violações. A Organização Mundial da Saúde relata que os abusos resultam em danos reais ou potenciais à saúde da criança e do adolescente, este afeta sua sobrevivência, desenvolvimento ou dignidade. Este trabalho versa na atuação do Conselho Tutelar, um órgão que zela pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Diante desta problemática, o artigo científico a seguir usa como metodologia a revisão bibliográfica, e tem como objetivo apresentar a atuação dos conselheiros tutelares e as medidas que podem exercer nos casos deste tipo de violência. Através desta pesquisa, foi encontrado que o Conselho Tutelar recebe a denúncia e faz a notificação, na qual a eficácia é dependente da escassez ou especificidade das informações prestadas. Posteriormente é realizado o encaminhamento à proteção à vítima. Com isso, concluiu-se que o trabalho deste órgão envolve, portanto, as ações de atendimentos às vítimas que tiveram seus direitos violados, além de orientar os pais ou responsáveis legais.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso sexual; Criança; Adolescente; Conselho Tutelar.

ABSTRACT

Child and adolescent sexual abuse is prevalent worldwide, encompassing a multitude of violations. The World Health Organization reports that such abuses result in actual or potential harm to the health of children and adolescents, affecting their survival, development, or dignity. This paper focuses on the role

[1] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX-Campus Feira de Santana-Ba. E-mail: mirianferreirasantosa@gmail.com
[2] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX-Campus Feira de Santana-Ba. E-mail: luanasantosoliver8@gmail.com
[3] Discente de Graduação do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX-Campus Feira de Santana-Ba. E-mail: virenaguima@hotmail.com
[4] Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência - UNEX-Campus Feira de Santana-Ba, Advogado Criminalista, Professor de Ciências Criminais. E-mail: dasilva_ba@hotmail.com

of the Guardianship Council, an organization dedicated to ensuring the fulfillment of the rights of children and adolescents. In addressing this issue, the following scientific article employs a literature review as its methodology and aims to present the actions of guardianship councilors and the measures they can take in cases of this type of violence. Through this research, it was found that the Guardianship Council receives and notifies the complaint, with the effectiveness of the process depending on the scarcity or specificity of the information provided. Subsequently, the victim is referred for protection. It is concluded that the work of this organization involves actions to assist victims whose rights have been violated, as well as providing guidance to parents or legal guardians.

KEYWORDS: Sexual abuse; Child; Adolescent; Guardianship Council.

1 INTRODUÇÃO

Abuso sexual é atividade sexual que ocorre sem consentimento. Também conhecida como agressão sexual ou violência sexual, inclui toque sexual indesejado, sexo oral forçado e estupro, entre outros atos sexuais. Não importa qual ato ocorra, não é considerada culpa da própria vítima ter sido agredido (JONHSON, 2006).

A investigação sobre o impacto a longo prazo do abuso sexual infantil indica que pode haver uma série de consequências negativas para a saúde mental e a adaptação na infância, adolescência e idade adulta (SRIVASTAVA ET AL., 2017).

Somente a partir do século XX, a sociedade brasileira reuniu as condições para incorporar as legislações internacionais de defesa dos direitos e transformá-las em políticas. Destacamos a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração de Genebra, de 1923, a Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, de 1959 e as Convenções e Recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 1955. Dentro da dinâmica de construção de uma cultura dos direitos, ganharam voz os vários segmentos em defesa da infância e da juventude, em particular das crianças e adolescentes portadores de deficiência (SAETA, 2004).

São atribuições do Conselho Tutelar, de acordo com o inciso I, atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII. O Conselho Tutelar é

autônomo para definir suas ações no cumprimento de suas atribuições legais. O Conselho Tutelar resguarda direitos e garantias junto ao judiciário pondo limite as negligências sofridas às vítimas de abusos, e dando suporte às famílias, junto aos órgãos competentes (SANTOS, 2012).

Os profissionais do Conselho Tutelar têm enfrentado barreiras, para alcançar essas vítimas, pois nem sempre há denúncia, muitas vezes pelo agressor se tratar de um familiar, vizinhos ou pessoas conhecidas, assim causando medo na vítima e dificulta a atuação do conselho tutelar. Como atuar em meio ao descaso, uma realidade desconhecida pelo conselho, em que não houve uma denúncia formalizada? As denúncias podem partir de uma pessoa que venha a ter conhecimento do caso como professores, ou médicos ao identificar o abuso, dentistas que ao examinar a boca da criança venha encontrar indícios. E nesses casos é feita a denúncia ao conselho tutelar, e o conselho dá assistência às vítimas, onde é acionado os órgãos competentes, responsável na atuação de apoio à vítima junto ao judiciário.

Diante desse cenário, o presente artigo científico tem como objetivo promover o conhecimento acerca da atuação do conselho tutelar na ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes. Assim fortalecendo a atuação da sociedade nesses casos, e a ciência dos mesmos quando a realidade atual neste assunto quanto a atuação do conselho tutelar.

Há também uma deficiência no conselho tutelar quando se trata da violência psicológica, que não é reconhecida pelo conselho tutelar. Não há profissionais capacitados para que seja feito uma avaliação psicológica na criança, é apenas avaliado as marcas de agressão do corpo, e a que sofre violência psicológica, continua sofrendo. Pois não há profissionais atuantes e capacitados que possam dar suporte às vítimas de abusos e violência psicológica. Os conselheiros precisam ser mais capacitados e serem mais atuantes nos casos de todos os tipos de violência e abusos contra a criança e adolescentes, tinha que haver uma exigência maior para atuar como conselheiro. Ter mais profissionais capacitados atuando no conselho, como investir no órgão, às vezes eles tem que fazer a escolha de qual caso deve atender, pois falta combustível e transporte para atender as vítimas.

Diante desse cenário, por se tratar de crianças e adolescentes, cuja proteção integral é alçada pela constituição federal de 1988, de forma expressa, exige então, com isso, que o conselho tutelar tenha uma atuação precisa em face das vítimas desses abusos sexuais. Ora os conselheiros tutelares devem estar capacitados para essa realidade, tanto de forma preventiva, quanto após eles se depararem com as possíveis vítimas, sabendo conduzir da melhor forma de modo a não vitimizar.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O trabalho se trata de um artigo científico de revisão de literatura, realizado por discentes do curso de Direito do Centro Universitário de Excelência. Este foi baseado em artigos publicados entre os anos de 2000 e 2022, nos idiomas inglês e português, que estavam disponíveis nos bancos de dados SciELO (Biblioteca Eletrônica Científica Online) e Google Acadêmico. Utilizou-se os seguintes descritores: Abuso Sexual e Criança e Adolescente e Conselho Tutelar, e posteriormente os mesmos descritores.

A pesquisa dos artigos, assim como as dos descritores, foram escolhidas diante o objetivo deste artigo, a questão principal, e o objeto de estudo, que é justamente a atuação do conselho tutelar.

Um dos filtros de busca utilizados foram: artigos do tipo relato de caso, ou do tipo ensaio clínico, que apresentassem todas as suas estruturas textuais completas e gratuitas disponíveis nas bases de pesquisa.

A fim de incluir ou excluir algum artigo do estudo, foram analisados ou títulos, posteriormente os resumos e por último o artigo como um todo.

Os critérios de inclusão foram artigos que continham dados e informações relacionadas a atuação do conselho tutelar nos casos de abuso sexual contra criança e adolescentes. Também foram incluídos artigos base, que continham definições do abuso sexual e seus aspectos gerais (estes compuseram a base teórica da pesquisa. Os critérios de exclusão foram: artigos que não estavam disponíveis completamente e gratuitamente nas bases de dados, artigos duplicados e artigos que não se enquadram nos pré-requisitos como a data de publicação e o idioma.

Após seleção das publicações, as informações encontradas foram cruzadas e correlacionadas para construção dos resultados.

Inicialmente, a etapa de busca nas plataformas gerou um resultado de 186 artigos, mediante o uso dos filtros de busca. Aplicando os critérios de exclusão supracitados, resultou em 84 artigos. Sequencialmente, foi realizada a leitura do título das obras encontradas, excluindo todos os artigos que não apresentavam relação direta com a temática abordada. Posteriormente, foi realizado um novo refinamento, baseado na leitura do resumo de cada obra selecionada na etapa anterior, resultando em 22 artigos publicados nas línguas inglesa e portuguesa, que apresentavam relação direta com os objetivos propostos nesta revisão, sendo considerados aptos ao processo de síntese qualitativa das informações.

3 REVISÃO DE LITERATURA

Serão abordados a seguir direitos fundamentais que resguardam, regula e acolhe, o estatuto da criança e do adolescentes. Diante do direito estabelecido na Constituição Federal os direitos fundamentais são estabelecidos a todos sob o Estado brasileiro, como direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária. Também é inserido à criança e o adolescente nesse contexto do art. 5° da CF/88:

> Art.5° da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade,à segurança e à propriedade nos termos seguintes: I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição; II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei; III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] (BRASIL, 2006)

Os mesmos direitos encontram-se no artigo 7° do Estatuto da Criança e do Adolescentes (ECA):

> Art. 7° A criança e o adolescentes têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que

> permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. [...] (BRASIL,2005)

A criança e o adolescente que estão em desenvolvimento têm total amparo do conselho tutelar, que submete a guarda total e subjetividade de um sujeito responsável, é necessário para a garantia desses direitos a participação e o compromisso tanto da sociedade quanto do poder público assegurar, com absoluta prioridade ao atendimentos das necessidades em que essas crianças e adolescentes estão submetidos na elaboração e implementação de qualquer aspectos, e para que a criança tenha um bom desenvolvimento:

> Art. 4° é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade,a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a vivência familiar e comunitária Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL,2005)

Diante de inúmeras instituições em que crianças e adolescentes frequentam como creches, escolas, clínicas, entre outras, é assustador o número de crianças violentadas e ainda é pequeno o número de denúncias registradas. os números existem pouca expressão diante da realidades, logo, muitas pessoas acabam tendo conhecimentos de casos, inclusive profissionais que atendem essas vítimas e às vezes se omitem, tratando de um segredo como um “muro de silêncio,” como referem Pfeiffer e Salvagni (2005).

Isso demonstra, muitas vezes, no contexto da saúde, que os profissionais por sua proximidade, desconhecem a vítima, seja por omissão ou falta de preparo para lidar com tal situação, o que os submetem às sanções da Lei, como expressa o Capítulo II, das Infrações Administrativas, do ECA:

> Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança e [...] (BRASIL, 2005)

Existem umas séries de fatores que levam esses profissionais a não fazerem as denúncias ou omitir diante da situação, pelas divergências com relação à ética e a segurança dos mesmos, o profissionalismo requer total responsabilidade ao Estado e a sociedade.

Com relação aos profissionais dos conselhos tutelares o acolhimento das vítimas tanto de abuso sexual ou domesticas tem que ter o mesmo olhar, fazer o acompanhamento conforme o caso juntamente com a família, nos demais segmentos e atendimento, enfatizando nesse processo de identificação da violência é importante observar algumas conduta, como refere Pleiffer e Salvagni (2005).

3.1 Abuso Sexual: aspectos históricos e gerais

A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo olhar para os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, fazendo com que fossem mais amparados, criando uma rede de proteção, dando mais segurança com uma maior preocupação, mais cuidado e com mais zelo no respeito a estas novas determinações.

O abuso sexual infantil tem consequências devastadoras na vida de quem o sofre, pois envolve a desestruturação do comportamento e das emoções da criança e, por vezes, séria interferência no seu desenvolvimento. Este é considerado um grave problema social e de saúde em todos os países do mundo, e pode ser definida como a atividade na qual um adulto, aproveitando sua superioridade, utiliza um menor para proporcionar prazer sexual (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

O abuso sexual infantil é definido pela OMS como “o envolvimento de uma criança em atividades sexuais que ela não compreende totalmente e é incapaz de dar consentimento informado, ou para a qual a criança não está preparada em termos de desenvolvimento (MULLER, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu Art. 5º, aponta que nenhuma criança ou adolescente pode ser usado como objeto de qualquer maneira de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueldade e opressão, sendo punido na forma da lei diante de qualquer atentado, seja por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Segundo a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência – esta prática pode ocorrer das seguintes formas: Assédio sexual, abuso sexual verbal, ato exibicionista, voyerismo, pornografia e tráfico (MULLER, 2011).

Um estudo realizado com 6.709 alunos de escolas públicas de 10 capitais brasileiras verificou-se que 1,6% dos adolescentes relataram ter sofrido abuso dentro da escola e 5,6% declararam saber que ocorreu violência sexual em seu entorno (LIMA, 2022).

O abuso sexual ainda pode ser classificado como abuso sexual intrafamiliar, no qual é praticado pelos pais, parentes ou responsáveis legais, também pode ser chamado de abuso sexual incestuoso. Caracteriza-se como aquele que ocorre no espaço social interno da família, seja ela biológica ou adotiva. Nessa classe, está incluída qualquer relação de caráter sexual entre um adulto e uma criança ou adolescente. Ou até de crianças com crianças ou adolescentes, nos casos de pornografia, por exemplo (ABRAPIA, 2002, p. 64):

> O abuso sexual extrafamiliar, é cometido por agentes cuidadores e socializadores de crianças e adolescentes. Esse tipo de abuso sexual ocorre nos espaços de socialização de crianças e adolescentes, como escolas, ONGs, igrejas e consultórios, por exemplo.

No abuso extrafamiliar, o autor também pode ser um indivíduo quem a criança ou adolescente confia e conhece, como professores ou responsáveis por atividades de lazer ou extracurriculares, assim como profissionais da saúde (ABRAPIA, 2002).

Outra classificação é o abuso sexual institucional, que é aquele que o autor detém a custodia legal da vítima, em instituições de cuidados. Este tipo ocorre por exemplo em governos e não-governamentais que têm a guarda temporária da criança ou adolescente, como instituições de aplicação de medidas socioeducativas e orfanatos (MULLER, 2011).

A dinâmica do abuso sexual infantil difere daquela do abuso sexual de adultos. As crianças raramente revelam o abuso sexual imediatamente após o evento. Além disso, a divulgação tende a ser um processo e não um episódio único e

muitas vezes é iniciada após uma reclamação física ou uma mudança de comportamento (SRIVASTAVA ET AL., 2017).

Os transtornos mentais infantis são significativamente mais comuns em crianças vítimas de abuso sexual e o risco é maior em meninos do que em meninas. O fato pode prejudicar o autoconceito da criança, o sentido de confiança e a percepção do mundo como um lugar relativamente seguro, independentemente do género, trazer manifestações como estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, e outras patologias como IST's (Infecções Sexualmente Transmissíveis) e fístula traumática (SANTOS ET AL., 2015).

O projeto original da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi formalmente apresentado no começo de 1978, pelo governo polonês, à Comissão de Direitos Humanos da ONU (OLIVEIRA, 2017).

O Estatuto da Criança e do Adolescente instaurou importantes e severas modificações nas políticas relacionadas à infância. E também de alterações no conteúdo, na metodologia e na gestão da abordagem da problemática infanto-juvenil no Brasil (SCHEINVAR, 2012).

Tendo como fatores os atuais desenvolvimentos da normativa internacional, que possui em seu conteúdo o mais avançado da experiência acumulada pelo movimento social brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma ferramenta que influi diretamente na definição dos mecanismos e exigibilidade dos direitos constitucionais da população de crianças e adolescentes. Privilegia-se nele, um espaço para a denúncia e o ressarcimento de qualquer fato que viole os direitos das crianças e adolescentes, ainda que à revelia dos mesmo (LIMA, 2022, p. 89):

> A Carta Magna em seu art. 18, cita o dever de todos em velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. A nova ordem veio tutelar estas garantias.

O legislador quando criou o Estatuto da Criança e do Adolescente pensou em uma proteção ampla, com uma legislação bem definida na proteção destes direitos. A criação do conselho tutelar nasceu com esta importante função.

3.2. Conselho tutelar

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988 trouxe um conjunto de instrumentos de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, consolidando a proposta de construção de um Estado democrático e de Direito, fundado na soberania, cidadania e dignidade humana, reconhecendo como princípio fundamental, em seu artigo 1º, parágrafo único, que:

> Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição", ou seja, proporcionou uma abertura política para participação direta e, portanto, facilitou os caminhos para o reconhecimento dos conselhos populares na gestão pública (INESC, 2004).

O surgimento dos Conselhos Tutelares no Brasil ocorreu através de um processo democrático, que, portanto, tinha o objetivo de criar um órgão que estivesse em concordância com a Teoria da Proteção Integral. Sabe-se que o projeto de lei que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente foi analisado nas duas casas do Congresso Nacional recebendo 35 emendas, incluindo a propriamente dita criação dos Conselhos Tutelares (BRASIL, Diário do Congresso Nacional, 1990).

O plano original caracterizava um conselho tutelar como um órgão voltado para administração, com objetivo de atender os direitos das crianças e adolescentes. O mesmo tinha conexão com o Poder Judiciário para sua organização, e existia uma previsão de Conselho Tutelar em cada comarca judiciária, foro regional, ou distrital (INESC, 2004).

Ainda no Projeto de Lei original, o Conselho Tutelar teria que conter cinco membros, seguindo alguns fatores para escolha dos mesmos. Eram necessários três membros que por ordem de prioridade deveriam ser graduados em serviço social, direito, educação, saúde e psicologia, outro membro que seria indicado pelas entidades de defensoria dos direitos das crianças e adolescentes, e outro por entidade de atendimento (MUCHINSKI; LIMA, 2015, p. 124):

> O projeto de lei determinava que, na falta de pessoal qualificado, a escolha poderia incidir em educadores da rede pública ou particular de ensino, que tivessem no mínimo dois anos de experiência.

> Quando a nomeação recair em funcionário público, o Presidente do Conselho Municipal faria a requisição do profissional, sendo obrigatório o atendimento da solicitação.

Há uma necessidade de respeitar alguns requisitos importantes para se candidatar a conselheiro tutelar, como: idoneidade, vocação para causa pública, disposição para o trabalho, experiência mínima no trabalho de atenção a crianças e adolescentes. A idoneidade moral de um membro do conselho tutelar é requisito previsto no art. 131, inciso I, e na lei municipal deve estar previsto que uma conduta indecorosa será motivo para perda de mandato.

No mesmo projeto de lei o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também teria a competência para determinar o funcionamento, dias, horários e locais dos Conselhos Tutelares, iniciando uma tradição sobre conflitos de competência que permanece até os dias atuais (MUCHINSKI; LIMA, 2015).

A concepção de direitos para a criança e adolescente foi fundamentada como lei, em julho de 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e Adolescente. A legislação brasileira concernente à questão dos direitos de crianças e adolescentes é uma das mais avançadas do mundo, tida como referência na construção de legislações similares em diversos países na América Latina e em outros continentes (PADILHA, 2005).

Estes conselhos são órgãos autônomos, permanentes, não jurisdicionais, que executam funções públicas. Estes órgãos autônomos não recebem interferência do sistema judiciário ou do Ministério Público, como também das prefeituras e do poder legislativo municipal. Não tem poder de julgar ou aplicar medidas judiciais (RISMAN, ET AL., 2012).

Como dito anteriormente, o conselho tutelar é composto por 5 membros eleitos pela comunidade com um mandato de 4 anos. Mas, uma lei municipal definirá o processo de escolha destes conselheiros e um Conselho Municipal previamente criado, formado por representantes de várias entidades municipais e da iniciativa privada terá toda a responsabilidade pela eleição dos membros (SCHEINVAR, 2012).

Quando o Conselho Tutelar toma ciência do abuso sexual e qualquer outro tipo de maus-tratos sofridos pela criança e adolescente, em especial a violência

sexual, é que aplicará as medidas de acolhimento, tirando o menor do meio onde está sofrendo a violência ou afastando o agressor aplicando de imediato as medidas protetivas, devendo comunicar a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas (INESC, 2004).

Medidas essas que estão nos art. 101, §2 a art. 136, parágrafo único, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). No entanto, qualquer decisão de retirada da criança ou do adolescente do meio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária, o Conselho Tutelar não tem competência para tal decisão, sempre importante frisar que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo e não jurisdicional, devendo buscar o judiciário nos casos mais extremos.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Atribuições Dadas ao Conselho Tutelar quanto ao Abuso Sexual

Os Conselhos Tutelares no Brasil vêm demonstrando em suas métricas o crescente avanço da violência sexual envolvendo crianças e adolescentes. O abuso e a exploração sexual são formas cruéis de violência sexual. Há estudos hoje comprovando a causa e o efeito, mostrando a relação da criança abusada e a conduta do adulto violento (SHELBY, 2008):

> O Estatuto da Criança e do Adolescente informa em seu Art. 5º que será punido na forma da lei, qualquer atentado, tanto por ação como por omissão aos direitos fundamentais.

O Conselho tutelar é obrigado a notificar, com isso os conselheiros têm que se capacitarem sistematicamente, ter um vasto conhecimento acerca das tipologias da violência sexual contra crianças e adolescentes, e estar atentos e atualizados a todas as métricas de institutos envolvidos no tema (INESC, 2004).

O conselho tutelar cumpre uma função paradigmático, ou seja, ele não proporciona nenhum atendimento de necessidades, não executa nenhum programa e não presta assistência, porém, é de sua competência tomar as

devidas providências para que os direitos estejam sendo atendidos, para que as necessidades de todas as crianças e adolescentes sejam satisfeitas e zelar pelas suas condições de vida, com o objetivo de providenciar que os ambientes sociais em que os jovens estejam inseridos sejam adequados ao benefício do seu desenvolvimento sadio (LIMA, 2022).

Considera-se um dos maiores impasses enfrentados pelos Conselhos e pelos conselheiros em ação, a essencialidade de uma constante de capacitação e atualização pela necessidade de conhecimento em várias vertentes, melhorando a ação destes profissionais (LIMA, 2022).

4.2 Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente e Ministério Público

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão paritário que conta com a participação da sociedade civil e do Poder Executivo municipal:

> Este propõe, delibera e controla as políticas públicas municipais voltadas para crianças e adolescentes. Também faz o registro de entidades que atuam com crianças e adolescentes e acompanha se os projetos e programas realizados atendem aos requisitos da legislação (SCHEINVAR, 2012)

Além do que foi citado, esta gerência delimita os critérios de uso dos recursos dos fundos de direitos da criança e do adolescente dos municípios, seguindo orientação do parágrafo 2º do artigo 260 da Lei n° 8.069/1990.

Os seus objetivos incluem, formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento às crianças e adolescentes, sugerir modificações nas estruturas das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos infanto-juvenis (SCHEINVAR, 2012).

As decisões a seguir demonstram na prática o que prevê o artigo 2°, §3º da Resolução 105/2006 do Conanda, quando da vinculação das normas editadas pelo CMDCA em relação às organizações governamentais e não

governamentais, bem como do papel do Ministério Público em zelar pelos interesses sociais nos termos do artigo 129 da Constituição.

Ainda de acordo com o artigo 2º, a legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas.

Observa-se que a lei de criação garantiu as atribuições quanto à formulação das políticas e o controle das ações, bem como a participação da população. No entanto estabeleceu assento ao legislativo municipal situação que conflita com as normas vigentes, “a impossibilidade de, na ala governamental, ser o colegiado composto de representantes dos Poderes Legislativo, e Judiciário, ou, ainda, do Ministério Público” (AMIN, et al., 2019).

4.3 Passos realizados pelo Conselho Tutelar diante dos casos de violência sexual

Através da pesquisa dos artigos nas bases de dados, e da correlação das informações obtidas, com a presente pesquisa, obteve-se informações dos passos realizados pelo conselho tutelar diante dos casos de Violência Sexual, que foi resumido pelos presentes autores no fluxograma da figura 1 a seguir, que também contém os possíveis impasses encontrados pelos conselhos tutelares quando surgem notificações. Estes são importantes para a determinação da eficácia da proteção à vítima.

Sabe-se que o conselho Tutelar atende crianças (de zero a doze anos incompletos) e adolescentes (de doze a dezoito anos 6 incompletos). Acima dessa idade, não há exceções, como por exemplo a deficiência ou doença mental. É totalmente inaplicável ao Conselho Tutelar o parágrafo único do art. 2º do Estatuto:

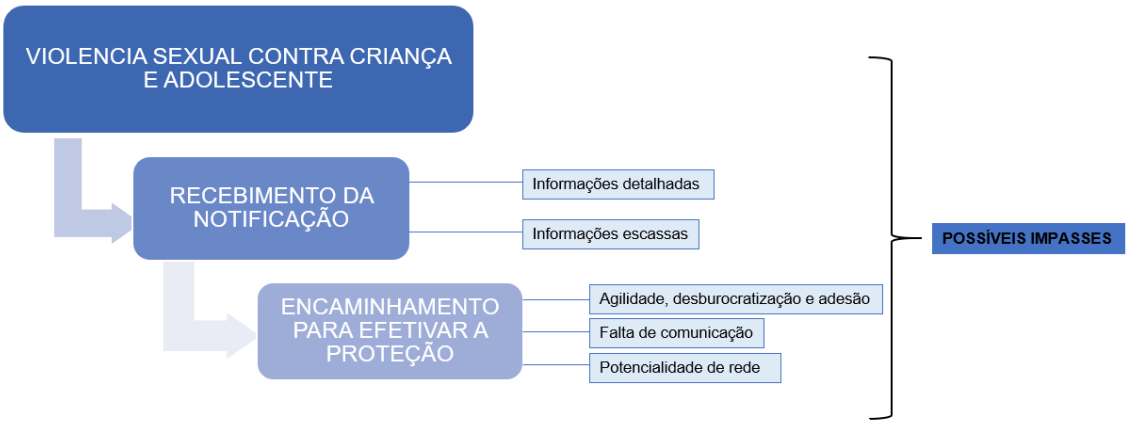


Figura 1. Fluxograma referente às etapas da ação do conselho tutelar, e seus respectivos impasses.Fonte: Santos, Ferreira, Guimarães (2023)

Acerca da Violência Sexual contra Criança e Adolescente e a notificação propriamente dita, Risman et al. (2012), cita as concepções e as definições dos conselheiros tutelares sobre o que define este tipo de violência sexual, isto torna possível a ocorrência de uma confusão conceitual. Esta também demonstra como é entendida a notificação pelos conselheiros.

Risman (2012), ainda mostra, as concepções da violência sexual contra crianças e adolescentes apresenta conceitos restritos, como por muito tempo a violência sexual foi caracterizada unicamente pela penetração da genitália, o que sempre foi comprovada através do exame físico e laboratorial (para pesquisa da presença de semem. Com conceitos desenvolvidos com base na legislação vigente, os pensamentos transcendem a ideia de violência sexual como sinônimo apenas de penetração, mas, também abrangendo carícias, exibição corporal, pornografia e vários outros.

O recebimento da notificação contém as informações mais importantes que vão ser incluídas nas notificações finais. Além disso, possui o que foi considerado pela visão do conselheiro. Assim ressaltamos, que as informações podem ser detalhadas o suficiente, ou simplesmente escassas, de acordo com estudo de Scheinvar (2012).

A estrutura e o meio pelo qual se recebe a notificação varia de local para o outro, mas os principais meios são pelo telefone disque 100, denúncia anônima, relatos presenciais nas sedes dos conselhos, e em unidades de saúde como hospitais e UBS (Unidades Básicas de Saúde).

Baseado nas pesquisas de Scheinvar (2012), as notificações são consideradas exitosas quando alcançam a maior quantidade de dados possíveis, possibilitando uma ação mais efetiva do conselheiro tutelar. De acordo com pesquisas, os dados necessários para classificar uma notificação como exitosa são: identificação da vítima ou possível vítima, idade, endereço, telefone para contato, identificação do agressor ou possível agressor.A escassez de informação é definida como a falta de dados básicos para a notificação. Esta falta é um dos quesitos para caracterizar a notificação como sem êxito, tornando difícil o trabalho dos conselheiros. Segundo Lima (2022), nem sempre o conselho recebe a denúncia de maneira elaborada.

Consoante a pesquisa de Mezzina e Martins (2019), é importante ressaltar sobre os episódios de utilização do conselho tutelar e da notificação, de maneira inadequada, quando pessoas notificam casos inverídicos, na maior parte das vezes com o intuito de vantagem própria (e.g., processos judiciais de guarda de crianças, prejudicar ex-companheiro ou até vizinhos.

Acerca do objetivo principal deste artigo, que é justamente a ação do conselho tutelar. Foi encontrado que após o recebimento de uma notificação, seja ela exitosa ou não, o conselheiro tem que lançar medidas protetivas e requerer os encaminhamentos para cada caso específico. Evidenciou-se peculiaridades nestes encaminhamentos: agilidade, desburocratização e adesão, falta de articulação e comunicação.

Segundo Silva (2022) A confusão conceitual da violência sexual em relação a concepção do conselho pode influenciar no recebimento e encaminhamento de notificações, já que considera-se necessário ter a ciência do que é violência sexual e notificação para fazer cumprir com o papel protetivo do conselho tutelar. Barbosa (2023) cita o exemplo hipotético do caso do conselheiro tutelar que acredite que a violência sexual consiste apenas em casos com penetração, este pode erroneamente desconsiderar todos os outros casos nos quais esse elemento não está presente.

O conselho tutelar precisa de outros serviços para efetivar a proteção da criança e do adolescente que estejam em risco. Para isso, os encaminhamentos são realizados. Os mesmos funcionam normalmente quando

há uma agilidade e burocratização dos serviços, o que acaba muitas vezes afetando a adesão das vítimas e família.

Contudo, segundo Frizzo e Sarriera (2015), quando existe uma falta de articulação e comunicação entre estes serviços, os encaminhamentos são afetados negativamente, justificado pela burocracia e até inexperiência profissional, isto diminui a aderência da comunidade aos serviços de proteção.

Em contrapartida, Nunes e Morais (2021), concluíram que as potencialidades da rede mostram que é essencial dar atenção a estratégias de capacitação com foco na delimitação dos papéis e funções de cada serviço.

Considerando o contato sistemático com os menores, discentes e profissionais como diretores e coordenadores escolares devem estar preparados para realizarem as notificações caso precise. Sugere-se que os serviços da rede devem confeccionar e seguir organogramas e fluxogramas buscando esclarecer a realização e os caminhos de atendimento dos casos de violência sexual contra criança e adolescente, contribuindo positivamente nos encaminhamentos, tornando eles mais ágeis e desburocratizados.

A partir destes resultados, podemos afinar que há uma importância em definir a violência sexual corretamente, estas possibilitam o desenvolvimento de ações preventivas e, quando preciso, a aplicação de intervenções indicadas em cada caso. O que é explicado por Vicente (2022), que diz que é através do modo que se compreende o fenômeno, que se seleciona como se reage ao mesmo. Sendo o Conselho Tutelar o serviço que tem como objetivo a proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes de forma integral, o não entendimento ou ciência errônea do conceito de violência sexual é um fator de risco para que a proteção das vítimas seja garantida corretamente.

Acerca da conduta primária do conselho tutelar, a linha de cuidado deve garantir o atendimento às vítimas em tempo hábil e de acordo com as suas necessidades, devendo priorizar as necessidades médicas imediatamente e de suporte de primeira linha. Devendo ser realizado exame clínico, que normalmente é realizado no hospital, sendo feita também contracepção de emergência, a fim de evitar gravidez e profilaxia de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), além dos exames clínicos periciais.

Também é de sua função garantir ao máximo que o ambiente das vítimas e os métodos como os cuidados estão sendo prestados adequados à idade de cada vítima específica, se necessário atendimento psicológico, psiquiátrico e outros serviços de saúde e terapia, bem como minimizar a necessidade das vítimas se deslocaram a vários pontos de atendimento dentro da unidade de saúde, facilitando ainda mais o processo, minimizando o sofrimento de alguma forma.

A acompanhamento socioassistencial compõe a linha de cuidado à vítima de abuso sexual no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), tem função na prevenção dos riscos sociais e violações de direitos por meio dos sinais, este também realiza orientação e encaminhamento, assim como o conselho tutelar, que encaminha a vítima e seus responsáveis para estas instituições.

É importante citar a ação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que atua diretamente no enfrentamento de violações de direitos, inclusive abuso sexual. Realiza o acompanhamento da criança/adolescente e de sua família, promovendo acompanhamento da família por meio de atendimentos individuais, familiares ou em grupo, orientação sócio jurídica e visitas domiciliares.

Podemos também citar a capacitação de cuidadores na compreensão de possíveis sintomas e comportamentos que a criança ou adolescente pode apresentar nos momentos posteriores ao (s) abuso (s) e o momento correto de buscar ajuda.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Conclui-se que o Conselho Tutelar, órgão criado com o intuito de atuar na proteção integral da criança e do adolescente deveria ter uma melhor articulação no que tange a sua atuação, especificamente diante dos casos de abuso sexual, psicológico, moral e quaisquer outras formas de abuso praticada contra os menores.A legislação enfatiza veementemente essa importância. O Conselho é um núcleo que coloca em prática essas leias e sua observância, logo esse núcleo criado com o objetivo primordial não poderia deixar lacunas. É de suma importância que seja empreendidas algumas mudanças nas exigências de escolha dos conselheiros, buscando em sua formação,

profissionais qualificados e todo um corpo de apoio e ações voltadas diretamente para a eficiência e agilidade nas notificações recebidas proporcionando mais aparato aos menores.

Assim, percebe-se que não só com a atuação das delegacias de polícia, do Ministério público que se encarregam de investigar e punir os devidos agressores, mas sim com o apoio e acompanhamento dessa criança para que ela não venha a permanecer em um ambiente de opressão e de violência. O Conselho agindo com agilidade e eficiência evitará maiores traumas, refletindo menos no seu desenvolvimento, psicológico, físico.A criança necessita desta agilidade. Então detectamos uma ineficiência na atuação do conselho tutelar, em relação aos casos de abusos que não trazem marcas físicas o que incide na permanência das crianças com os agressores que na maioria das vezes é um membro familiar que tem por obrigação proteger e ajudar no desenvolvimento da criança onde se cria uma relação confiança com o adulto, principalmente quando se trata dos pais, pois eles possuem autoridade sobre as mesma.

No entanto foram coerentes as hipóteses em que esse órgão precisa adequar novas formas de acompanhamento que tragam resultados aparentes e eficazes nos casos de violência infantojuvenil, evitando que os menores fiquem vulneráveis a qualquer violência sexual principalmente no ambiente familiar.

Diante dos resultados da pesquisa, conclui-se também que é importante a ciência e o delineamento correto das definições e características do abuso sexual contra crianças e adolescentes por parte dos conselheiros, para que não haja confusões conceituais, resultando na notificação errônea do caso, ou até a não notificação.

Para uma proteção eficaz, os estados devem garantir que a legislação seja aplicada de forma adequada e principalmente que haja investimento suficiente para garantir investigações e processos eficazes para punição dos infratores. Conclui se que refutamos em parte o questionamento que se trata da atuação do conselho tutelar nos casos que não houve a denuncia formalizada? Porque fica evidente que o órgão atua na proteção da criança e do adolescente, mas com muita deficiência, levando em consideração que há fatos impeditivos, como burocracia , falta comunicação, falta agilidade dos núcleos de apoio, na maioria das vezes há escassez de informações nas denúncias o que reflete em

um atendimento que deveria ser eficiente ou até no não atendimento de alguns casos.Contudo as hipóteses propostas foram totalmente refutadas, já que trazem a denotação dessa deficiência principalmente nos casos da violência sexual infantojuvenil que não é explicita, como por exemplo: O sexo oral , as carícias maliciosas nas partes íntimas da criança ou até mesmo quando o abusador põe estas crianças para realizar atos ilícitos em sua pessoa. Nesse contexto também foi evidenciado a necessidade de profissionais qualificados e devidamente capacitados, essas lacunas deverão ser preenchidas para uma melhor atuação e proteção das crianças e dos adolescentes nos casos de violência sexual, sendo de fundamental importância a potencialização de toda rede de apoio para uma maior efetividade da proteção infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

ABRAPIA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL DE PROTEÇÃO A INF NCIA E À ADOLESCÊNCIA. Maus-tratos contra crianças e adolescentes. Proteção e Prevenção: Guia de Orientação para Profissionais de Saúde. Petrópolis: Autores & Agentes & Associados, 2ª Ed., Abrapia, 2002. Acesso em: 14 de out. de 2023.

AMIN, A. R. et al. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos / Andréa Rodrigues Amin... [et al.]; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

BARBOSA, E.C.S.M. Violação de Direitos das Crianças e Adolescentes: violências sexuais e a atuação do Conselho Tutelar em Altamira-PA. Master 's Thesis. São Paulo, Brasil: FLACSO Sede Brasil. 2023. Disponível em: <https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/19399/2/TFLACSO-2023ECSMB.pdf>. Acesso em: 05 de out. de 2023.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 09 de out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Editora MS, 2007.

FRIZZO, K. R. SARRIERA, J. C. O Conselho Tutelar e a rede social na infância. Psicologia USP, v. 16, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/gRKFwmFtSs5zWg54Mbhhd3L/>. Acesso em: 01 de set de 2023.

INESC. Coletânea de leis sobre os direitos da criança e do adolescente. Brasília, 2004.

LIMA, F. O. D. S. Desafios práticos e conceituais dos conselhos tutelares quanto à efetivação das medidas de proteção da lei 8.069, de 13 de julho de 1990: medidas específicas de proteção, o conselho tutelar e o paradigma da proteção, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/32345>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

MEZZINA, C. A. K.; MARTINS, E. B. C. O Conselho Tutelar e os desafios para a garantia dos direitos da criança e do adolescente. Serviço Social em Revista, v. 21, n. 2, p. 419-442, 2019. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/34615>. Disponível em: 09 de set. de 2023.

MUCHINSKI, F.F.; LIMA, M.L O CONSELHO TUTELAR: UMA ANÁLISE HISTÓRICA, v. 18, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/6gPR9V6PJ7vFKWx7jK6jLTg>. Acesso em: 17 de out. 2023.

MUELLER, C.M. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. 2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/. Acesso em 24 de out. de 2021.

NUNES, M. C. A.; MORAIS, N. A. D. Práticas profissionais relacionadas às demandas de violência sexual: revisão da literatura nacional. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 41, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/brPC85qbCg83XKkqMgNnWYm/>. Acesso em: 01 de out. de 2023.

OLIVEIRA, M.E. A trajetória dos direitos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso brasileiro. UNISUL, 2017. Disponível em: http://www.uniedu.sed.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/10/. Acesso em 18 de set. de 2023.

PADILHA, E. et al. A REGULAMENTAÇÃO DA SEXUALIDADE PELO ESTADO: ENTRE MORALIDADES E DIREITOS FUNDAMENTAIS. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. 38, n. 2, 2022. Disponível em: https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/view/391. Acesso em: 16 out. 2023.

RISMAN, A., et al. Capacitação para os Atendimentos do Conselho Tutelar de Vassouras/RJ. Revista de Saúde, v. 3, n. 1, 2012. Disponível em: <http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RS/article/view/84/46>. Acesso em: 20 de set. 2023.

ROSEMBERG, F.; MARIANO, C.L.S. A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança: Debates E Tensões. Cadernos de Pesquisa, v.40, n.141, p.693-728, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/?format=pdf & lang=pt.> Acesso em 08 de out. de 2023.

SAETA, B.R.P. História da criança e do adolescente no Brasil. Anais do VII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais. Coimbra, 2004. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scieloOrg/php/similar.php?lang=pt&text=Hist%C3%B3ria%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente%20no%20Brasil%20Anais%20do%20VII%20Congresso%20Luso-Afro Brasileiro%20de%20Ci%C3%AAncias%20Sociais>. Acesso em: 15 de out. 2023.

SANTOS, F.A. As medidas socioeducativas e a responsabilidade da sociedade frente à doutrina da proteção integral. Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. Passo Fundo. 2012. Disponível em: http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/238/1/. Acesso em 08 de outubro de 2023.

SANTOS, M.J., et al. Prevalência de violência sexual e fatores associados entre estudantes do ensino fundamental – Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, v. 24, n. 2, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018242.13112017>. Acesso em: 14 de out. de 2023.

SCHEINVAR, E. A aplicação do ECA tem se desviado da sua proposta original: Estado de Direito e formação discursiva no campo da criança e do adolescente. In H. Resende (Org.), Michel Foucault: o governo da infância, p. 103-113. Belo Horizonte: Autêntica. Disponível em: <https://issuu.com/andessn/docs/50.> Acesso em: 26 de set. de 2023.

SCHEINVAR, E. Conselho tutelar e escola: a potência da lógica penal no fazer cotidiano. Psicologia & Sociedade, 2012, v. 24, p. 45-51. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/fsDNprVwpV4rS5p8NcShT7x/?lang=pt & format=html>. Acesso em: 16 de out. de 2023.

SCHELB, Guilherme. Segredos da violência: estratégias para a solução e prevenção de conflitos com crianças e adolescentes. Brasília: Thesaurus, 2008.

Disponível em: <https://docplayer.com.br/24469500-Guilherme-zanina-schelb-segredos-da-violencia.html>. Acesso em: 11 de set. de 2023.

SILVA, N. D. C. A violência sexual contra crianças e adolescentes: limites e possibilidades do conselho tutelar para o enfrentamento do abuso sexual, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/32387>. Acesso em: 15 de set. de 2023.

SRIVASTAVA, K. et al. Child sexual abuse: the suffering untold. Ind Psychiatry J., v. 26, n. 1, p. 1-3, 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5810157/>. Acesso em: 11 de set. de 2023.

VICENTE, A. R. Análise de atendimento de um conselho tutelar do interior paulista acerca do trabalho infantil, 2022
.
WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). [internet]. Responding to children and adolescents who have been sexually abused: WHO clinical guidelines. Geneva. 2017. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/259270> . Acesso em: 20 de out. 2023.